



APELAÇÃO nº 0183022-87.2022.8.19.0001

APELANTE: AGUAS DO RIO 4 SPE S.A

APELADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARANI

RELATOR: ANTONIO CARLOS ARRÁBIDA PAES

V.C

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONDOMÍNIO COM MÚLTIPLAS UNIDADES E HIDRÔMETRO ÚNICO. METODOLOGIA DE COBRANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 414/STJ. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada por condomínio em face de concessionária de serviço público de abastecimento de água, com pedido de tutela antecipada para que as faturas fossem emitidas com base no consumo real aferido pelo hidrômetro único, e refaturamento das contas emitidas em desconformidade com tal metodologia.

2. Sentença de procedência dos pedidos, com manutenção da tutela de urgência, condenando a concessionária ao refaturamento das contas com base no volume de água efetivamente registrado pelo hidrômetro, dividido pelo número de economias para fins de progressividade tarifária.

3. Acórdão que negou provimento ao recurso da concessionária, mantendo a sentença.

4. Interposição de recurso especial e sobrestamento do





feito até o julgamento do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Retorno dos autos para juízo de retratação, após fixação de tese vinculante pelo STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se é lícita a metodologia de cobrança da tarifa de água em condomínios com múltiplas unidades e hidrômetro único, mediante a exigência de tarifa mínima individual por unidade autônoma, cumulada com parcela variável quando o consumo global exceder a soma das franquias individuais, conforme decidido no Tema 414 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O acórdão recorrido adotou o chamado “modelo híbrido”, determinando o refaturamento das contas com base no consumo real aferido pelo hidrômetro único, dividido pelo número de economias, afastando a cobrança da tarifa mínima individual.

8. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 414, fixou a tese de que é lícita a cobrança de tarifa mínima por unidade autônoma (economia), cumulada com parcela variável apenas se o consumo global exceder a soma das franquias individuais, sendo ilegal o modelo híbrido.

9. O acórdão recorrido divergiu da orientação vinculante do STJ, impondo-se o juízo de retratação para adequação ao Tema 414.

10. A modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ veda a cobrança retroativa de diferenças relativas ao período em





que o modelo híbrido vigorou por força de decisão judicial.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso de apelação provido. Sentença reformada. Pedidos iniciais julgados improcedentes. Tutela de urgência revogada. Vedada a cobrança retroativa de diferenças relativas ao período em que o modelo híbrido foi aplicado por força de decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 0183022-87.2022.8.19.0001 em que é Apelante AGUAS DO RIO 4 SPE S.A e Apelado CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARANI.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em exercer o juízo de retratação, para dar provimento ao recurso de apelação da parte Ré, julgando improcedentes os pedidos autorais, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUARANI em face de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, alegando o autor, em síntese, “*que consta apenas 1 hidrômetro no condomínio e que os valores são cobrados pela multiplicação do número de 75 economias relativas as salas comerciais. Destaca que a metodologia de cobrança não é correta e que foi julgada a demanda sob o nº. 0051632-82.2008.8.19.0001, em face da CEDAE reconhecendo a impossibilidade de utilização da metodologia empregada.*” “*Requer a procedência dos pedidos para que a ré emita faturas de cobrança com base no consumo real aferido pelo hidrômetro; que sejam refaturadas*





as contas emitidas em desconformidade com a metodologia apontada, além dos ônus da sucumbência. Requer, ainda, a concessão da tutela antecipada para modificação da forma de cobrança dos valores.”, conforme relatório da sentença que se adota na forma regimental.

Assim constou na parte dispositiva da sentença – Índice Eletrônico nº 536:

“Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, para:

- a) Manter a tutela de urgência de Index 68;*
- b) Condenar a parte ré a refaturar as contas de consumo de água do Autor, faturadas acima do valor relativo ao VOLUME DE ÁGUA EFETIVAMENTE REGISTRADO NO HIDRÔMETRO, com a finalidade de CORRIGIR a diferença apurada pela Ré entre o volume mínimo multiplicado pelo nº de economias e o volume efetivamente registrado no hidrômetro, observadas as faixas de consumo adequadas e de forma que após a aferição do consumo, ocorra a divisão pelo número de economias para inserção na tabela de progressividade;*

Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido, consistente na diferença entre o valor das contas emitidas e o valor das contas após o refaturamento determinado.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.”

Razões de recurso da Ré – Índice Eletrônico nº 563 – alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente





demanda diante da inexistência de sucessão empresarial da CEDAE. No mérito, sustenta a legalidade da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a não sujeição da matéria ao CDC.

Contrarrazões – Índice Eletrônico nº 592 – em prestígio à sentença.

O acórdão de lavra deste Relator – Índice Eletrônico nº 610 – restou assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AGUAS DO RIO 4 SPE S/A. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. CLÁUSULA 5.4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DA APELANTE QUE DEIXA CLARO QUE HOVE SUCESSÃO EMPRESARIAL ENTRE AS CONCESSIONÁRIAS. ADEMAIS, O LEILÃO DE CONCESSÃO DA APELANTE NÃO É Oponível ao APELADO, JÁ QUE TRATA DE RELAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA QUAL NÃO PARTICIPA. PRECEDENTES TJRJ. SENTENÇA PROFERIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA PELA TARIFA MÍNIMA EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE HIDRÔMETRO NO LOCAL. SÚMULA 152 TJRJ. RECURSO REPETITIVO RESP Nº 1.166.561/RJ, SÚMULAS 191 TJRJ E SÚMULA 407 STJ. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.”

Interposição de Recurso Especial por AGUAS DO RIO 4 SPE S.A – Índice nº 664 – no qual alegou violação aos artigos 489, §1º, III e IV e 1.022, II, do CPC; bem como aos artigos 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07.





Sustentou que o Superior Tribunal de Justiça determinara o sobrestamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que versassem sobre o Tema nº 414, cuja tese, de observância obrigatória, seria igualmente aplicável ao presente feito, uma vez que a controvérsia acerca da denominada “multiplicação dos mínimos” constitui o cerne da discussão de mérito travada nos autos. Diante disso, requereu o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos REsp nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, caso não fosse acolhida a alegação de violação ao art. 1.022, II, do CPC, requereu o reconhecimento da manifesta afronta aos arts. 30, III e IV, da Lei nº 11.445/07, com a consequente reforma do acórdão recorrido.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice Eletrônico nº 707 – determinando o sobrestamento do Recurso Especial até o trânsito em julgado da revisão do Tema 414 do STJ.

Certidão – Índice Eletrônico nº 1051 – informando quanto ao trânsito em julgado do recurso paradigma do Tema 414 do STJ.

Decisão da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça – Índice nº 1053 – encaminhando os autos a esta Câmara de origem para análise do exercício do juízo de retratação à luz do Tema nº 414 do STJ.

Intimadas as partes, somente a Apelante ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. apresentou manifestação (índice nº 1.067), requerendo a retratação do acórdão, sob o fundamento de que o julgado recorrido teria adotado entendimento diametralmente oposto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça na revisão do Tema nº 414.

É o relatório.

VOTO

Retornam os presentes autos para que este Colegiado se pronuncie sobre a adequação do acórdão anteriormente proferido face à tese





firmada no Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça.

O objeto da controvérsia posta nestes autos amolda-se, com exatidão, à matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos no Tema nº 414 do STJ. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento conjunto dos Recursos Especiais nº 1.937.887/RJ e nº 1.937.891/RJ, promoveu a revisão da tese anteriormente firmada e estabeleceu as seguintes teses vinculantes:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Tratando-se de matéria que coincide integralmente com aquela submetida à sistemática dos recursos repetitivos, impõe-se o cotejo entre o acórdão recorrido e as teses vinculantes firmadas no julgamento do Tema nº 414, STJ.





O acórdão de índice nº 610, ao negar provimento ao recurso da concessionária, manteve a sentença no ponto em que determinou o refaturamento das contas com base exclusivamente no volume de água efetivamente registrado pelo hidrômetro único, determinando-se a divisão do consumo apurado pelo número de economias apenas para fins de enquadramento na tabela de progressividade tarifária. A sistemática adotada, portanto, não contemplava a cobrança de tarifa mínima individual por unidade autônoma.

O referido critério corresponde, precisamente, ao denominado “modelo híbrido”, que a Tese nº 3 fixada na revisão do Tema nº 414 do STJ expressamente reconheceu como ilegal, por afastar a cobrança da tarifa mínima devida por cada unidade de consumo a título de franquia.

De outro lado, o acórdão recorrido deixou de reconhecer a licitude da metodologia defendida pela concessionária Apelante, atualmente assentada na Tese nº 1 do precedente qualificado, consistente na cobrança de tarifa mínima por unidade autônoma, concebida como franquia de consumo individual, cumulada, quando cabível, com parcela variável exigível apenas na hipótese de o consumo efetivo do condomínio, aferido pelo hidrômetro único, superar a soma das franquias individuais.

Verifica-se, assim, que a decisão ora submetida a reexame foi proferida em sentido oposto à orientação vinculante firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 414, impondo-se o exercício positivo do juízo de retratação, nos termos dos arts. 927, III, 1.030, II, e 1.040 do CPC.

Registre-se, por oportuno, que a preliminar de ilegitimidade passiva, fundada na alegada ausência de sucessão empresarial, já foi afastada no acórdão recorrido e não integra o objeto do presente juízo de retratação. Com efeito, o reexame restringe-se à matéria alcançada pelo Tema nº 414 do STJ, inexistindo, ademais, insurgência das partes quanto a esse capítulo específico do julgado.





Impõe-se, ainda, observar a modulação dos efeitos estabelecida pela própria Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do precedente paradigma. Nos casos em que a prestadora do serviço vinha adotando o denominado “modelo híbrido” em cumprimento à decisão judicial proferida em ação revisional ajuizada pelo condomínio, admite-se a alteração da metodologia de cálculo a partir da aplicação do novo entendimento, vedada, contudo, a cobrança de valores pretéritos correspondentes a eventuais diferenças decorrentes da adoção do modelo anteriormente praticado.

É precisamente essa a hipótese dos autos. A tutela de urgência deferida e posteriormente mantida pela sentença determinou à concessionária o refaturamento das contas com base no consumo efetivamente aferido pelo hidrômetro único, segundo o modelo híbrido então adotado. Desse modo, embora a reforma do julgado imponha a improcedência dos pedidos formulados na inicial e autorize a concessionária, a partir de então, a adotar a metodologia de cobrança reconhecida como lícita pelo Tema nº 414 do STJ, não poderá haver cobrança retroativa de eventuais diferenças relativas ao período em que o modelo híbrido vigorou por força da decisão judicial, sob pena de afronta à segurança jurídica e à própria modulação de efeitos estabelecida no precedente vinculante.

Diante do exposto, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A., para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da tese firmada no Tema nº 414/STJ.

Em consequência, REVOGO a tutela de urgência anteriormente deferida (índice nº 68), ressalvada a impossibilidade de cobrança de valores pretéritos relativos ao período em que o modelo híbrido de tarifação vigorou por força de decisão judicial, em observância à modulação de efeitos estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Inverto os ônus da sucumbência, condenando o Autor ao





pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Antonio Carlos Arrábida Paes
Desembargador
Relator

